



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/261 (CONTJOR-I)**

**Queixa da Câmara Municipal de Palmela contra o jornal  
Diário do Distrito, relativa à notícia «Vereador do MIM  
visita EB de Cabanas» - edição de dia 7 de novembro de 2019**

**Lisboa  
16 de dezembro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/261 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Queixa da Câmara Municipal de Palmela contra o jornal Diário do Distrito, relativa à notícia «Vereador do MIM visita EB de Cabanas» - edição de dia 7 de novembro de 2019

#### **I. Queixa**

1. Deu entrada na ERC, no dia 29 de novembro de 2019, uma queixa apresentada pela Câmara Municipal de Palmela, relativa à publicação do artigo intitulado “Vereador do MIM visita EB de Cabanas”, em 7 de novembro de 2019, na publicação periódica *Diário do Distrito* (<https://diariodistrito.pt/vereador-do-mim-visita-eb-de-cabanas/>).
2. A notícia em referência, publicada naquele jornal, respeita a uma visita efetuada por vereadores da Câmara Municipal de Palmela a uma obra de ampliação e requalificação de um edifício (conforme resulta da queixa).
3. Na queixa apresentada, questiona-se o tratamento dado aos participantes na visita noticiada, alegando o queixoso:
  - Os factos surgem «truncados para criar uma noção de proatividade que não corresponde à realidade»;
  - A visita à «EB de Cabanas» decorreu «efetivamente no dia 7 de novembro, na sequência de uma interpelação da bancada do Partido Socialista, na reunião de Câmara, na presença da comunicação social e com transmissão em direto, sobre o decurso das obras (...»;
  - Foram convidados para a visita representantes de «toda a oposição», e a mesma foi guiada pelo Vereador da CDU com o pelouro da Educação e acompanhada por vários «técnicos municipais da área»;
  - A notícia «denota um grave enviesamento dos factos, que apenas pode ser motivado por uma clara e determinada intenção de evidenciar uma força política, em detrimento das restantes, deturpando o trabalho desenvolvido pela autarquia» e que a Câmara Municipal de Palmela já denunciou por várias vezes «práticas preocupantes e recorrentes por parte do Diário do Distrito, órgão sediado no

concelho de Palmela, na sua atividade, nomeadamente, a falta de rigor no tratamento noticioso, a não realização de contraditório ou a utilização sistemática de fontes anónimas sem que os temas em questão o justifiquem».

4. Em conclusão, na queixa refere-se: «colocamos assim, uma vez mais à consideração da Entidade Reguladora o serviço de fraca qualidade que consideramos que este órgão de comunicação está a prestar aos seus leitores, ao concelho de Palmela, à região de Setúbal, bem como à Democracia e à credibilidade da imprensa.»

## **II. Notificação do denunciado**

5. Face ao exposto, procedeu-se à notificação do diretor da referida publicação periódica para se pronunciar.

6. Na sequência da reposta apresentada pelo jornal *Diário do Distrito*, destacam-se os seguintes pontos com relevância para a questão em análise:

«6º- Quando foi elaborada a peça em questão e que levou à formalização de uma queixa por parte do presidente da Câmara Municipal de Palmela e o seu chefe de gabinete – <https://diariodistrito.pt/vereador-do-mim-visita-eb-de-cabanas/> a mesma corresponde a um trabalho sério e legítimo, pois uma fonte próxima do Movimento Independente para a Mudança (MIM) ter-nos-á contactado de uma forma informal a informar-nos de que estariam a realizar na altura uma visita ao espaço em questão, uma vez que a obra esteve parada algum tempo, devido à insolvência do anterior empreiteiro, e achou por bem a direção avançar com a pequena notícia, mas como podem ver, realçando que vereadores do PS também fizeram a visita ao espaço.

7º- Diz a mesma queixa apresentada pelo mesmo requerimento que e passamos a citar: “Como vem sendo habitual no relacionamento entre o grupo de comunicação que detém este órgão e o movimento independente MIM, os factos surgem truncados para criar uma noção de proatividade que não corresponde à realidade”.

8º- Aqui e uma vez mais, não pode o Diário do Distrito concordar com a afirmação. Isto porque o Diário do Distrito sempre esteve, está e estará presente nos eventos ou iniciativas de qualquer partido, qualquer organização, seja ela religiosa ou não, qualquer movimento associativo ou sindical, desde que tenhamos a informação ou mesmo um convite, bastando para tal uma pesquisa no site por «Palmela» ou

«Álvaro Amaro». Mesmo sem apoios publicitários da Câmara Municipal de Palmela, o Diário do Distrito nunca se recusou a fazer notícias das atividades, eventos ou iniciativas dos movimentos nem dos órgãos autárquicos locais.

9º- Não se aceita a acusação que é dirigida a este OCS, e aqui é bastante grave uma acusação deste tipo, e a mesma dará processo em instâncias judiciais, pois trata-se de uma perseguição cerrada por parte de quem dirige os destinos da Câmara de Palmela, acusação que é: “(...) denota um grave enviesamento dos factos, que apenas pode ser motivado por uma clara e determinada intenção de evidenciar uma força política, em detrimento das restantes, deturpando o trabalho desenvolvido pela Autarquia”, e por esse motivo convidamos a ERC a analisar melhor o que está escrito na notícia.

10º- Mais acresce que refere a queixa que a visita foi organizada pela Câmara Municipal de Palmela, no entanto, nenhuma informação sobre isso foi enviada ao Diário do Distrito, chegando a informação desta visita apenas e só, como referido anteriormente, de forma informal por parte de elementos do MIM. Aqui podemos nós inferir que não interessava à maioria da CDU que gere a Câmara Municipal de Palmela, que os órgãos de comunicação social tivessem conhecimento dessa visita efetuada por elementos da oposição.

Também na altura da publicação da notícia, podia o gabinete de comunicação da Câmara Municipal ter contactado este órgão e explicado o que afirma na queixa enviada à ERC, mas optou por não o fazer, porque considerou que enviando uma queixa era mais uma forma de tentar humilhar este órgão.

11º- Já no requerimento apresentado pelo Dr. José Alexandre, o mesmo faz acusações graves e que consubstanciam difamação, matéria esta que sabemos estar fora do alcance de actuação da ERC mas de que se entende deixar aqui consignado no presente articulado em sede de processo administrativo, para memória futura e eventual apreciação em foro judicial.

12º- O Chefe de Gabinete do Município de Palmela afirma que «a não realização de contraditório ou a utilização sistemática de fontes anónimas sem que os temas em questão o justifiquem, o que extrapola a queixa efetuada uma vez que a notícia publicada não tinha qualquer motivo para que tal contraditório fosse requisitado.

13º-(...) Acusa-nos, e isto aqui é mais grave ainda, de termos “um serviço de fraca qualidade que consideramos que este órgão de comunicação social está a prestar aos

seus leitores, ao Concelho de Palmela, à região de Setúbal, bem como à Democracia e à credibilidade da imprensa”, uma pura difamação ao Diário do Distrito e aos profissionais que nele trabalham (...)».

14º- Contesta-se esta queixa e solicita-se à ERC que possa arquivar a mesma, pois trata-se de uma queixa sem fundamentação clara de facto ou de Direito, desprovida de qualquer fundamento que não seja um claro intuito persecutório do nosso OCS, numa tentativa de nos silenciar, por sermos independentes relativamente ao poder político.

(...)

18º- Salvo o devido respeito, parece o Município de Palmela empenhado em imputar aos profissionais do Diário do Distrito aquilo que pode ser entendido como “Delito de Opinião”, apenas porque narramos a verdade dos factos, sejam positivos ou negativos, e independentemente de quem sejam os seus protagonistas. Acima de tudo, presidirá sempre ao nosso trabalho os princípios do interesse público e para o interesse do público, no mais estrito respeito pelas normas deontológicas e boas práticas aplicadas ao trabalho jornalístico.

19º- A independência de que nos orgulhamos e o respeito que nos merecem os nossos leitores (...). Nestes termos e nos melhores de Direito aplicáveis, requer-se a apreciação da matéria suscitada, e o conseqüente arquivamento da queixa apresentada contra o Diário do Distrito, por carecer a mesma de quaisquer fundamentos de facto ou de Direito, com o que será feita a necessária e desejada JUSTIÇA!».

### **III. Audiência de conciliação**

7. Foi promovida a marcação de audiência de conciliação, em observância do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC.
8. Contudo, atendendo à indisponibilidade comunicada pela diretor da publicação periódica, não foi possível a sua realização, prosseguindo a análise da queixa.

#### **IV. Análise e fundamentação**

9. Verifica-se que a queixa em referência respeita ao cumprimento das exigências respeitantes ao rigor informativo na notícia acima identificada, publicada no dia em 7 de novembro de 2019, cuja verificação cabe à ERC ao abrigo das suas atribuições e competências (Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro- artigos 8.º, alíneas a) e d) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a)), seguindo o disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos.
10. A notícia em questão foi publicada na publicação periódica Diário do Distrito no dia 7 de novembro de 2019.
11. A publicação em referência (Diário do Distrito) encontra-se registada na ERC (n.º 126221) como uma publicação periódica de âmbito nacional, on-line (www.diariodigital.pt) e de informação geral, sendo propriedade de Pressworld - Meios de Comunicação & Informação, Unipessoal, Lda., com sede na Rua de Anselmo, CCI, 6410, Vale da Vila, 2955-283, Pinhal Novo.
12. A queixa apresentada remete para a alegada falta de referência à presença de determinadas forças políticas na visita levada a cabo e noticiada, que segundo o Queixoso tem por efeito um enviesamento dos factos. Nessa medida, o teor da queixa aponta para a verificação das regras aplicáveis ao rigor informativo na imprensa, conforme refere o artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, nos termos que se passa a expor.
13. Começa por ser realçar a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
14. O artigo 3.º da Lei de Imprensa prevê:« A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
15. «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores).».<sup>2</sup>

16. Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes com interesses atendíveis [alíneas a) e e) do n.º 1].
17. É de evidenciar que apenas se procederá à verificação do cumprimento das regras relacionadas com o rigor informativo, visto que parte das considerações enunciadas (por ambas as partes) apresentam carácter subjetivo e remetem para um plano que não se confunde com as atribuições e competências da ERC.
18. Evidencia-se, no entanto, que não cabe à ERC aferir a verdade material dos factos noticiados. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido, ou seja, de que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado numa notícia, cabendo no entanto apreciar a diligência usada na construção da notícia, em particular, da verificação jornalística dos factos em causa e da exposição dos meios utilizados para a obtenção da informação veiculada. Fê-lo nos seguintes moldes: «113.(...) importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (Deliberação ERC/2016/269 (CONTJOR-TV).
19. Assim, analisada a notícia publicada, verifica-se que se trata de uma breve notícia, intitulada “Vereador do MIM visita EB de Cabanas” e com o seguinte teor: «José Calado, vereador do Movimento Independente pela Mudança (MIM) realizou hoje uma visita à Escola Básica de Cabanas, Palmela. A visita insere-se no âmbito dos problemas que têm decorrido em relação à demora nas obras ali realizadas, depois do primeiro empreiteiro ter abandonado a obra devido a falência. O estabelecimento já recebeu também a visita de vereadores do PS».
20. No texto da notícia em análise é dado tratamento desigual aos representantes do Movimento Independente pela Mudança (MIM). Ou seja, enquanto o vereador

---

<sup>2</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, pág. 22.

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

daquela força política é identificado pelo nome (José Calado), apenas é feita uma referência genérica a «vereadores do PS», sem que sejam nomeados. Também o MIM é identificado por extenso (Movimento Independente pela Mudança), enquanto o Partido Socialista (PS) apenas é referido apenas pelo acrónimo. Estas questões evidenciam um tratamento díspar e, nessa medida, configuram aspetos com relevância para a corrente análise.

21. É ainda de destacar que a fotografia que ilustra a peça não é acompanhada por legenda. Nessa imagem figuram duas pessoas, sendo de admitir que uma delas é o vereador do MIM, mas não sendo possível identificar o segundo representado ou a sua relevância para os factos narrados. Ora, cumpre recordar que, em contexto jornalístico, a legenda é, por regra, um elemento necessário para adicionar valor informativo às imagens, quando estas não sejam autoexplicativas.
22. Verificou-se ainda não estar identificada a origem (fonte) da informação segundo a qual a demora nas obras resultaria do abandono da obra pelo primeiro empreiteiro, devido a falência (só na defesa é que o jornal vem identificar a sua proveniência, remetendo para a informação prestada precisamente pela força política identificada na notícia).
23. Em suma, com relação ao teor da queixa apresentada, confirma-se que a peça, à exceção de uma breve referência ao PS, omite os restantes partidos que, segundo o Queixoso (o Presidente da Câmara de Palmela), estiveram presentes e foram relevantes para o decurso do evento noticiado (a visita à escola), sem aparente justificação para tal.
24. Em concreto:
  - Não se refere que a visita à EB Cabanas resultou de preocupações expressas por outros partidos em reunião de Câmara, em particular o PS;
  - É igualmente omissa a presença do vereador da Coligação Democrática Unitária (CDU), responsável pelo pelouro da Educação, que terá guiado essa mesma visita.
25. Acrescenta-se que o diretor do jornal, na sua resposta, não contraria a presença das outras forças partidárias na mesma visita.
26. E embora a opção de desenvolver (ou não) determinada notícia caia no campo da liberdade editorial de cada órgão de comunicação social - essa opção não pode ser feita de modo a comprometer a isenção e o rigor da informação. A omissão de

determinados elementos pode de facto enviesar o sentido de uma notícia, como parece ser o caso.

27. Tanto mais quanto não tenha sido expressa por parte do órgão de comunicação social, nem na notícia nem posteriormente na sua defesa, a tentativa de ouvir com exaustividade os interesses atendíveis, condição essencial para assegurar um equilíbrio de pontos de vista na construção de uma peça jornalística.
28. Com efeito, e conforme assumido pelo diretor do jornal, a notícia baseou-se numa única fonte, que por sua iniciativa contactou o jornal. Ora, se é comum que uma notícia resulte da iniciativa de uma das partes com interesses atendíveis, tal não isenta os autores da notícia do dever de auscultar outras partes com interesses atendíveis na matéria. O exercício de tal dever não só contribui para uma maior isenção no tratamento dado à matéria noticiada como inclusive a independência dos próprios OCS, sendo por isso de suprema importância.
29. Neste caso, ainda mais tratando-se de um assunto que é objeto de contestação política, a visibilidade atribuída a um único partido com assento nos órgãos autárquicos parece resultar num enviesamento dos factos e prejudicar esse desejável pluralismo.
30. A conjugação destes aspetos resulta no prejuízo não só do rigor da informação produzida, como da sua isenção.
31. Em conclusão, a notícia omite elementos cuja falta pode enviesar o seu sentido. No caso concreto, o recurso a uma única fonte refletiu-se no tratamento desigual dado às forças políticas envolvidas no facto noticiado.
32. Face ao exposto identificam-se elementos que permitem concluir que a notícia publicada não dá cumprimento às exigências em matéria de rigor informativo, com referência ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

## **V. Deliberação**

Tendo sido apreciada uma queixa apresentada pela Câmara Municipal de Palmela, relativa à publicação do artigo intitulado “Vereador do MIM visita EB de Cabanas”, em 7 de novembro de 2019, na publicação periódica *Diário do Distrito* (<https://diariodistrito.pt/vereador-do-mim-visita-eb-de-cabanas/>), o Conselho Regulador, no

exercício das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 8.º, alíneas a) e d); e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que aquela publicação, na edição daquele dia, não deu cumprimento às exigências em matéria de rigor informativo, com referência ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 16 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo